



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721512/2015-22
ACÓRDÃO	2402-013.077 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	F H NAVEGACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL.

A atividade de construção de embarcação, exercidas por empresa optante pelo Simples Nacional, é tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10283.721512/2015-22, em face do acórdão nº 02-69.527, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de auto de infração – AI nº 51.059.320-8, lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, no valor de R\$ 1.311.064,98, em 8/4/2015, referente à contribuição social destinada à seguridade social, correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat), relativa às competências 1/2012 a 12/2012, incluindo 13º salário.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 38/43):

O fato gerador da contribuição lançada corresponde à prestação de serviço remunerado por segurados empregados do sujeito passivo, conforme valores de salário pagos declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

O lançamento decorre de diferenças de recolhimento da contribuição social previdenciária em razão de o sujeito passivo haver recolhido a contribuição de forma parcial, como se fosse optante do Simples Nacional.

Com efeito, o contribuinte era optante do Simples Nacional no ano calendário de 2012, sendo a atividade principal declarada no cadastro CNPJ a “construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte, código CNAE 30.11-3-02”. Porém, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, artigo 18, inciso I, § 5º, as atividades de prestação de serviços de “obras de engenharia em geral” são tributadas na forma do Anexo IV desta lei, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso IV do ‘caput’ do artigo 13 da mesma lei, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes responsáveis.

O contribuinte foi pessoalmente cientificado do auto de infração em 20/4/2015 (fl. 6) e apresentou impugnação em 19/5/2015 (fls. 57/60), acompanhada de documentos, na qual alega o que segue.

Diz que a Lei Complementar nº 123/2006, artigo 18, inciso I, § 5º, ao especificar a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, incluindo subempreitadas, execução de projetos, serviços de paisagismos e ainda decoração de interiores, leva o contribuinte “[...] a entender o direcionamento jurídico com vinculação dessas obras de engenharia a bens imóveis [...]”, que não abrangeria a construção de embarcação, que vem a ser uma indústria de transformação, cujos produtos construídos são bens móveis, próprios para utilização no transporte fluvial.

Assegura que, como optante do Simples Nacional, preencheu as GPS conforme Instrução Normativa RFB nº 925/2009, artigo 5º, §2º, citada no Relatório Fiscal.

Diz que sua atividade não é impeditiva à adesão ao Simples Nacional.

Afirma que, a despeito de a autoridade fiscal classificar a recorrente como prestadora de serviços, sua principal atividade é a construção de embarcação, classificada no Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE, Classe 2.0, Seção C – Indústria de Transformação, Divisão 30 – Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores, Grupo 30.1 – construção de embarcações, que também inclui a construção de estruturas flutuantes, fabricação de veículos ferroviários, de aeronaves, motocicletas, bicicletas e outros equipamentos de transporte.

Alega que, por ser uma indústria de transformação, sua atividade é desenvolvida com plantas industriais e que utiliza, para tanto, máquinas movidas a energia motriz e outros equipamentos para manipulação de materiais, “[...] ressaltando ainda que constituem parte integrante da cadeia de transformação dos bens, equipamentos, técnica e habilidade específica que caracteriza o processo industrial”.

Cita e anexa documentos com o intuito de comprovar que a atividade de construção de embarcação constitui atividade de industrialização e não de prestação de serviços, tais como: certificado Pré-Registro no REB, licença de construção, quadro de informações gerais da embarcação, Danfe, código fiscal de operações – venda de produção, licença operação IPAAM, extrato de operações EFEAM – crédito etc.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL.

A atividade de construção de embarcação, exercidas por empresa optante pelo Simples Nacional, é tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/995 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir, in verbis:

O contribuinte possui como atividade principal declarada no cadastro CNPJ a “construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte, código CNAE 30.11-3-02”.

Conforme Lei Complementar nº 123/2006, artigo 18, § 5º- C:

Art. 18.

[...]

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída nº Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;(grifo nosso)

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Na defesa, o contribuinte alega, inicialmente, que a redação da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 18, inciso I, § 5º, leva ao entendimento de que o termo ‘obras de engenharia em geral’ se refere a obras de engenharia de bens imóveis.

Não se coaduna com tal entendimento, pois, se essa fosse a real intenção do legislador, este teria sido mais específico quando da redação da norma, fazendo nela constar expressamente a expressão ‘construção de imóveis e obras de engenharia civil em geral’. Em não tendo sido o dispositivo legal assim redigido, o

termo ‘obras de engenharia em geral, tal como disposto na norma, deve abranger não só obras de engenharia civil, mas, também, obras relacionadas a outros ramos da engenharia como, por exemplo, o da engenharia naval.

O sujeito passivo também alega ser equivocado o entendimento de que exerce atividade de prestação de serviço “de obras de engenharia em geral”, já que a atividade de construção de embarcação deve ser compreendida como atividade de transformação, de industrialização, e discorre sobre o assunto.

Nesse ponto, cabe mencionar o disposto na Solução de Consulta Cosit nº 320, de 17/11/2014, publicada no DOU de 15/12/2014, de que os serviços de montagem de estruturas navais constituem obra de engenharia naval, razão pela qual, no Simples Nacional, são tributados pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Tem-se que a atividade exercida pela autuada, de construção de embarcações, equivale à atividade de montagem de estruturas navais de que trata a consulta acima citada, motivo pela qual se adota as razões nela expostas para fundamentar o entendimento de que, para fins de aplicação da legislação previdenciária e do Simples Nacional, a construção de embarcações deve ser considerada “obra de engenharia em geral”.

3 . Antes de responder à pergunta formulada, é necessário avaliar se a atividade citada é compatível com o Simples Nacional. Lê-se na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

...

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. (cf. red. do art. 2º da LC 128, de 2008; em vigor a partir de 22.12.2008, cf. art. 14, caput)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (cf. red. do art. 1º da LC 127, de 2007; efeitos a partir de 01.07.2007, cf. art. 4º)

...

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços: (cf. red. do art. 3º da LC 128, de 2008; em vigor a partir de 01.01.2009, cf. art. 14, II)

...

IX – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (cf. red. do art. 3º da LC 128, de 2008; em vigor a partir de 01.01.2009, cf. art. 14, II)

...

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída nº Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (cf. red. do art. 2º da LC 128, de 2008; em vigor a partir de 22.12.2008, cf. art. 14, caput)

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (cf. red. do art. 3º da LC 128, de 2008; em vigor a partir de 01.01.2009, cf. art. 14, II)

4. Como se vê no art. 17, inciso XI, são vedadas as atividades intelectuais de natureza técnica. Seria o caso da construção naval? Para ela ser excepcionada à citada vedação, o art. 17, § 1º, dispõe que ela precisa constar em alguma das exceções abertas pelos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18. Como os Anexos VI e VII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, não relacionam as atividades de construção naval entre as vedadas ao regime, conclui-se que a construção naval se enquadra nas “obras de engenharia em geral”, permitidas aos optantes e tributadas pelo Anexo IV, cf. art. 18, § 5º-C, inciso I.1 (grifos nº original)

[...]

Sendo atividade de engenheiro naval (cf. art. 1º, item 16, c/c art. 15 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973) e considerando que é permitida aos optantes (cf. item 4, acima), pode-se dizer que a montagem de estruturas navais é “obra de engenharia em geral”, portanto tributada pelo Anexo IV, cf. art. 18, § 5º-C, inciso I.

Pelo exposto, em que pese a discordância do contribuinte, a atividade por ele desenvolvida, de construção de embarcações, enquadra-se na definição de obra de engenharia em geral a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006, artigo 18, inciso I, § 5º.

Assim, o contribuinte, apesar de incluído no Simples Nacional, em função da atividade exercida, deve recolher a contribuição patronal incidente sobre a remuneração dos segurados que lhe prestaram serviços da mesma forma que as empresas em geral.

Com relação especificamente ao argumento da não aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 320 de 2014, entendo que a mesma é clara ao enquadrar, de forma objetiva, os serviços de montagem de estruturas navais no Anexo IV, somente acrescentando que, caso houver prestação de serviços de cessão de mão de obra ou empreitada, estarão sujeitas à retenção.

Por fim, saliento que não se analisa, no presente caso, a correção ou incorreção do enquadramento da recorrente nos anexos do Simples Nacional mas, em estando enquadrado e não tendo discutido a questão na via própria, resta devido o recolhimento das contribuições previdenciárias conforme o anexo enquadrado.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske